



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	016/2020
PROCESSO Nº:	2015/6190/500489
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.911
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004799
RECORRIDA:	CAMILA FENOLI ALI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.437.131-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE IDNR E AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS declarado e não recolhido, por auto de infração, quando já havia sido constituído por IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido.

MULTA FORMAL- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ATENDIDA. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de cumprimento de obrigação acessória, quando a exigência da obrigação principal deixou de existir.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado nos seguintes campos do auto de infração:

CAMPO 4, referente a Multa Formal proveniente falta de apresentação dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente aos períodos de 2012, 2013, 2014 e janeiro a junho de 2015, na importância de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).

CAMPO 5, proveniente do não recolhimento de ICMS na importância de R\$ 5.797,20 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte centavos) apurado conforme Levantamento Básico do ICMS, período de 2012.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Intimado via postal, e por edital o sujeito passivo não comparece aos autos, sendo lavrado termo de revelia às fls. 14.

O julgador de primeira instância, em decisão às fls. 21/23 lavra a sentença revisional declaratória, constata que os autos preenchem os requisitos formais que validam a exigência tributária, e declara a Revelia do sujeito passivo. Entretanto, verifica-se quanto ao contexto 4.1, que não foram anexados todos os documentos comprobatórios dos fatos que fundamentaram o procedimento de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 35, inciso IV da Lei 1.287/2001, e decide pela sua nulidade.

Quando ao contexto 5.1, os valores de omissões mensais que fundamentaram o procedimento de constituição do crédito tributário, resultado do levantamento, estão explicitados no Relatório de GIAM por Contribuinte, às fls. 08 e já foram constituídos por intermédio de IDNR – Imposto Declarado e não Recolhido de nº 2014/000940, às fls. 20, assim, decide pela sua improcedência. Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do art. 56, inciso IV, alínea “f” da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em suas considerações às fls. 25/26, entende que a ausência de elementos instrutivos do crédito tributário pode caracterizar cerceamento de defesa, havendo inclusive erro material na apuração do seu quantum, assim pede que seja mantida a decisão de primeira instância, que decidiu pela nulidade do contexto 4.1 e a improcedência do contexto 5.1, do auto de infração.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por falta de pagamento de ICMS declarado e não recolhido. A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001.

Por ausência de manifestação nos autos e declarada a revelia da atuada, o julgador singular, ao lavrar a sentença revisional declaratória, constata que a exigência tributária já havia sido objeto de formalização por intermédio de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido, motivo pelo qual, decidiu pela improcedente do campo 4.11, na importância de R\$ 5.797,20.

Em referência ao campo 4, que trata da exigência de Multa Formal pela falta de entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, campo 4.11, julga nulo pela falta de provas documentais. Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação corrobora com a decisão singular, e recomenda a manutenção da mesma.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, constata-se, tratar de ICMS declarado pelo contribuinte e que o mesmo não efetuar o seu recolhimento, foi lavrado o auto de infração pelo fisco estadual, campo 4.11. Acontece que ICMS declarado, é uma exigência não contenciosa conforme exposto no art. 39, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 1.288/2001, a seguir:

Seção III Do Procedimento Não Contencioso

Art. 39. Os procedimentos de autolancamento e lançamentos de ofício ou por homologação do crédito tributário obedecerão às normas estabelecidas nesta Seção, desde que provenientes de: (Redação dada pela Lei 1.350 de 16.02.02).

I - tributo declarado, não recolhido e informado por meio de: (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

a) guia de informação e apuração; (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

b) escrituração fiscal digital; (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

Embora o procedimento adotado não inviabilize a cobrança da importância exigida, o fisco estadual em procedimento anterior já havia emitido o IDNR correspondente, fato não observado pelo autuante junto ao sistema informatizado da SEFAZ. Desta forma, ao emitir o auto de infração, ocorreu uma duplicidade na constituição do crédito tributário, motivo pelo qual, entendo que está correta a decisão em primeira instância, que ao lavrar a sentença revisional declaratória percebeu o ocorrido e julgou improcedente a presente ação.

Quanto ao campo 4.1, cuja exigência tributária é por descumprimento de obrigação acessória, foi julgado nulo em pelo julgador monocrático por ausência de





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

documentos fiscais. Além de inconsistências existentes na constituição do crédito tributário, entendo que, como a obrigação principal deixou existir, não há o que se falar em descumprimento de obrigação acessória, devendo também, ser improcedente este campo.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando em parte a decisão de primeira instância, para julgar improcedente a exigência tributária, campos 4.1 e 5.1, do auto de infração nº 2015/004799, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar em parte a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), e campo 5.11: R\$ 5.797,20 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Presidente substituto



Publicado no Diário Oficial de nº 5.541, de 10 de fevereiro de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

